

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
1º(PRIMEIRO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 22ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto –Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral e William Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Abeilard Goulart de Souza Filho; José Domingos do Rozário e Jorge Luís da Silva Rocha (ausências justificadas). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Marco Barreto a proceder a Leitura Bíblica: Hebreus 6:9. Em seguida, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura das Atas anteriores, que submetidas à discussão e votação, foram aprovadas. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente convidou o 1º Secretário a realizar a leitura da pauta: **Discussão Final da Lei nº 3.250, de 24/06/2014:** Dispõe sobre o combate à pratica de assédio moral entre Servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Compete ao Município de Itaguaí o combate ao assédio moral no âmbito da administração Pública Direta e Indireta, que submeta servidor a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante, incluídas práticas disciplinares abusivas por parte de superior hierárquico. Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima a autodeterminação do servidor no seu local de trabalho, ou causar-lhe constrangimento ou vergonha. §1º Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, considera-se assédio moral, para efeito do caput deste

artigo: I- determinar o cumprimento de atribuições estranhas ao exercício da profissão ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis de serem cumpridas; II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento conhecimentos específicos; III- apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem; IV- sonegar informações indispensáveis para o exercício de sua função de forma insistente e sem justo motivo; V- espalhar rumores e comentários maliciosos; VI- criticar com persistência sem causa justificável; VII - subestimar esforços; VIII- admoestar com rudez; IX- por, faccionismo de ordem política partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo; X- utilizar de forma maliciosa informações sobre estado de saúde física ou mental do trabalhador, bem como divulgá-la no ambiente do trabalho; XI- desprezar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental impondo ao trabalhador deficientes tarefas inadequadas; XII- tratar de forma preconceituosa condições de gênero, raça e opção sexual; XIII- usar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora; XIV- Sonegar trabalho; § 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que implique: I- desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros; II- na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional; III- em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das ideias. Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça a função de autoridade nos termos desta lei, é considerado infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I- advertência; II- suspensão; III - demissão; § 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta e indireta, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais. § 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a participar regulamente, permanecendo em serviço. § 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta e indireta, ficando o

servidor obrigado a permanecer em serviço. § 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão. Art. 4º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. § 1º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado. § 2º É garantia inarredável do agente público denunciante de práticas abusivas que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado. Art. 5º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito ao contraditório e a ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade. Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei. Parágrafo Único. Para os fins que trata este artigo serão adotados, dentre outras, as seguintes medidas: I- o planejamento e organização do trabalho: a) Levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional; b) Dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais; c) Assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado; d) Garantirá dignidade ao servidor; II- o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de trabalho; III- as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço. Art. 7º A receita proveniente de multas impostas e arrecadadas nos termos do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor. Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário. Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.251, de 24/06/2014:** Estabelece no âmbito do Município de Itaguaí a obrigatoriedade das unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, emergência do Hospital São Francisco Xavier e consultórios médicos de exararem atestado médico quando os pacientes solicitarem. O

Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Ficam obrigadas, sob pena de representação administrativa, no âmbito do Município de Itaguaí, as unidades médico-hospitalares, a exararem atestado médico, quando solicitado pelo paciente, com a data expressa de sua expedição. Parágrafo Único. Dentre os atestados médicos, abrangidos por esta lei, estão, o Atestado de Sanidade; o Atestado Admissional; o Atestado de Demissão; o Atestado de Afastamento; o Atestado de Portador de Doenças; o Atestado de Perícia Médica e outros tipos de Atestados admitidos por Lei. Art. 2º Entendem-se por unidades médico-hospitalares de Itaguaí: I- As Unidades Básicas de Saúde; II- As Unidades de Pronto Atendimento; III- A Emergência do Hospital São Francisco Xavier; IV- Os consultórios médicos estabelecidos no Município de Itaguaí. V- Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS); Art. 3º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei, à novas denominações de unidades hospitalares, similares, ou aquelas que resultem de modificação de nomenclatura ou atribuições daquelas já existentes. Art. 4º Deverá, o Município de Itaguaí, prover as unidades hospitalares sob sua gestão de blocos ou folhas de atestados médicos, para cumprimento da Lei. Art. 5º Dar-se-á ciência formal aos médicos das unidades elencadas no Artigo 2º dentro do prazo da vacatio legis, instando-se aos médicos da rede municipal de saúde acerca dos requisitos formais dos atestados médicos. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.252, de 24/06/2014:** Estabelece no âmbito do Município de Itaguaí a obrigatoriedade das unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de Hospitais, consultórios médicos e farmácias de afixarem em local visível, cartaz informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sobre a inscrição do seu Médico no Conselho Regional de Medicina. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Ficam obrigados no âmbito do Município de Itaguaí as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, emergências de hospitais, consultórios médicos e farmácias de fixarem, em local visível, cartaz, informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro sobre a situação do CRM do seu médico. §1º O Cartaz a que faz alusão o caput deste artigo deverá conter o número da presente Lei e a seguinte frase: "Paciente, consulte a validade do registro do seu médico através do Conselho Regional de Medicina -RJ ou pela internet www.cremerj.org.br". §2º O cartaz a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato

A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização. Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I- Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo; II- Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR-ITA (Unidades Fiscais de Referência de Itaguaí) na segunda infração; III- Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (um mil) UFIR-ITA a partir da terceira infração. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.254, de 24/06/2014:** Revoga a Lei nº 1.309/89, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.309 de 12/09/89 que dá nome à Rua Leontina Milva Santiago. Art. 2º O presente logradouro voltará a se chamar Rua São Paulo. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.253, de 24/06/2014:** Estabelece normas para utilização do teatro municipal de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I: Da Utilização do Teatro: Art. 1º O Teatro Municipal de Itaguaí é destinado ao uso: I- prioritariamente, para atividades pertinentes ao teatro, à dança e à música; II- sem prejuízo das atividades de que trata o inciso I, e com esta ordem de prioridade: a) de valor artístico-culturais; b) adequadas ao espaço físico; c) com compromisso com a diversidade cultural; d) com compromisso sociocultural para a promoção da cidadania; e) atos públicos solenes, de natureza oficial; f) congressos, conferências, seminários e outras reuniões congêneres, desde que sem caráter político-partidário. Art. 2º A autorização administrativa para uso do Teatro Municipal será concedida após processo seletivo de propostas para sua ocupação, iniciado por Edital publicado no Diário Oficial do Município, anualmente, nos meses de abril e outubro. Art. 3º O resultado do julgamento das propostas será divulgado no Diário Oficial do Município e no site www.itaguai.rj.gov.br. Art. 4º A assinatura do Termo de Autorização de Uso deverá ser realizada pelo autorizatário junto à Direção do Teatro, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação do resultado, mediante comprovação do pagamento do preço público para utilização do Teatro. §1º A assinatura do "Termo de Autorização de Uso" será efetivada, desde que o solicitante apresente à Direção do Teatro a documentação de liberação do espetáculo exigida por Lei, tais como direitos autorais, classificação etária

e autorização do juizado de menores. §2º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que o Termo tenha sido assinado por omissão do requisitante, a Direção do Teatro o dará como desistente, independentemente de qualquer formalidade, podendo a data ser ocupada por outro proponente, de acordo com a ordem de classificação do Edital de Seleção. §3º Em caso de desistência, o requisitante deverá fazer a comunicação de cancelamento por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento. Art. 5º O autorizatário será responsável por todas as despesas decorrentes de salários, acidentes de trabalho, seguros e demais obrigações de ordem trabalhista e previdenciárias, assumindo a obrigação de cumprir toda a legislação que normatizem a execução de serviços de artistas autônomos, grupos ou empresas, ficando responsável pelas penalidades por infrações que vierem a ser cometidas. Art. 6º O autorizatário deverá observar e cumprir as normas estabelecidas pela CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, como também as normas relativas à segurança e prevenção de incêndio, incluindo a apresentação de eventuais documentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros. Art. 7º O autorizatário não poderá realizar qualquer obra, montagem ou instalação que implique em transformações nas dependências cedidas interna ou externamente, bem como utilizar áreas do público para construção, pintura e adereçamento de cenários, confecção de figurinos ou adereços, sem o consentimento expresso da Direção do Teatro. Art. 8º Os sistemas de iluminação, sonorização ou qualquer instalação elétrica só poderão ser operacionalizados por técnicos autorizados pela administração do Teatro, conjuntamente e sob a supervisão dos funcionários do Teatro Municipal. Parágrafo Único. Toda e qualquer instalação elétrica ou mecânica suplementar a ser implantada pelo autorizatário, só poderá ser executada após a aprovação da Direção do Teatro e sob sua supervisão. Art. 9º As filmagens dos espetáculos só poderão acontecer em espaço previamente determinado e com comunicação prévia à Direção do Teatro por meio de uma única empresa, credenciada pelo produtor do espetáculo. Art. 10 A utilização do piano pertencente ao patrimônio do Teatro deverá ser previamente solicitada ao Administrador do Teatro, por meio de Ofício. Art. 11 Na ocorrência de atraso superior a 30 (trinta) minutos para o início das atividades autorizadas, o espetáculo poderá ser cancelado, de acordo com o Termo de Autorização firmado com a Administração do Teatro. Art. 12 Os camarins dos artistas estarão disponíveis 01 (uma) hora antes do início da sessão e até 30 (trinta) minutos após o término da sessão. Art. 13 É vedado o uso de cadeiras extras, bem como a venda de ingressos que extrapolem a capacidade de lotação do Teatro Municipal. Art. 14. É proibida a utilização do uso de cigarro, charutos e similares dentro de todas as instalações do Teatro. Art. 15 Não serão permitidas apresentações que, por sua natureza, possam danificar o palco ou prejudicar o andamento dos

trabalhos posteriores, ficando proibido o uso de fogos de artificiais, velas, candelabros, tochas ou qualquer material que produza ou contenha chamas de fogo, sejam estas de origem orgânica ou química. Art. 16 É expressamente proibida a retirada e o deslocamento de qualquer bem material pertencente ao patrimônio mobiliário do Teatro, sem a prévia autorização de sua administração. Art. 17 Findo o prazo da autorização de uso, o autorizatário deverá desocupar o imóvel em até 24 (vinte e quatro) horas após o último espetáculo, cuidando para que a entrega do Teatro se faça nas condições encontradas inicialmente. Parágrafo único - Todo e qualquer material de propriedade do autorizatário ou de terceiros por ele contratados, que não for retirado nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao último espetáculo, passará a integrar o acervo do Teatro Municipal de Itaguaí, que poderá dispor dos mesmos, não cabendo ao autorizatário qualquer tipo de reclamação ou indenização. Art. 18 A entrada e saída de funcionários do Teatro, artistas, técnicos e pessoal de produção serão feitos exclusivamente pela entrada de serviço, salvo autorização prévia da Direção do Teatro. §1º A entrada de artistas, técnicos e pessoal da produção do espetáculo será liberada no dia do evento, devendo a saída ser feita até no máximo 02 (duas) horas após o término da sessão. §2º Durante os horários de montagem e ensaios, o acesso ao saguão e aos banheiros da entrada só será permitido aos servidores do Teatro, salvo expressa autorização em contrário pela Direção do Teatro. Art. 19 O autorizatário deverá utilizar as instalações do Teatro de acordo com o horário determinado no Termo de Autorização de Uso. Capítulo II: Do Funcionamento: Art. 20 As portas do Teatro serão abertas ao público até 30 (trinta) minutos antes do início do evento. Art. 21 Caso a produção do espetáculo pretenda não permitir a entrada de espectadores após o início da sessão, deverá anunciar essa proibição em toda publicidade e divulgação do espetáculo, inclusive na bilheteria e no ingresso, devendo comunicar, por escrito, tal determinação à Direção do Teatro. Art. 22 O Teatro funcionará nos horários e períodos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando o atendimento à população e à necessidade de serviços, segundo o quadro de servidores de que possa dispor e à programação a ser realizada. Art. 23 As apresentações realizadas no período noturno deverão terminar até as 23 (vinte e três) horas, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos além do horário estabelecido, não se aplicando referida restrição quando da ocorrência de atos solenes. Parágrafo Único. As apresentações que excederem o horário estabelecido no caput deste artigo, incluindo o tempo de tolerância, incorrerão na penalidade de multa, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço público de utilização do Teatro. Art. 24 Para efeito de contenção de custos de manutenção do Teatro, a utilização de refletores, horários de ensaios, montagens e outras atividades serão objeto de planejamento da

Direção do Teatro e comunicadas aos autorizatários. Art. 25 Não será permitida a entrada na sala de espetáculos de pessoas sem ingresso ou portando produtos comestíveis. Capítulo III: Da Divulgação: Art. 26 Toda e qualquer divulgação dos espetáculos realizados no Teatro é de responsabilidade do autorizatário. Art. 27 É vedada a fixação de material de divulgação em quaisquer locais públicos sem a autorização da Administração Pública Municipal. Art. 28 Os materiais gráficos de propaganda, como cartazes, banners e outros, deverão ser colocados em locais previamente determinados pela administração do Teatro. Art. 29 Não será permitida a distribuição de material de cunho político, partidário ou religioso dentro das dependências do Teatro e no entorno do mesmo. Capítulo IV: Do Preço Público pela utilização do espaço: Art. 30 A ocupação das instalações do Teatro Municipal de Itaguaí está sujeita ao pagamento de preço público de utilização, a ser estabelecido em Decreto Municipal, devido por dia de utilização do Teatro, a ser pago no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do resultado do Edital de Seleção de propostas, mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. §1º Poderão ser concedidas isenções e descontos no preço público referido no caput deste artigo para os seguintes espetáculos: I- com entrada franqueada ao público; II- realizado por entidades filantrópicas; III- realizados por grupos amadores; IV- realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ ou apoiados por esta. §2º O valor do preço público para utilização do Teatro Municipal será corrigido anualmente, de acordo com o índice de atualização utilizado pela Administração Municipal. Art. 31 Todas as obrigações trabalhistas, tributárias, fiscais, previdenciárias, bem como honorários de pessoal contratado para prestar serviços no espetáculo e cachês de artistas serão de responsabilidade única e exclusiva do autorizatário. Capítulo V: Dos Ingressos: Art. 32 A confecção, venda e distribuição de ingressos e convites para os espetáculos são de responsabilidade do autorizatário. Art. 33 Os ingressos e convites deverão ser vendidos e distribuídos de acordo com o número de cadeiras existentes no Teatro. Art. 34 O ingresso deverá conter as seguintes dimensões: 18 cm x 06 cm, sendo dividido em 02 (duas) partes, onde uma das partes terá como função o controle de venda, como canhoto, e a outra parte, o controle de bilheteria. Parágrafo Único. No bilhete do ingresso deverão conter os seguintes dados: I- dia e horário do espetáculo; II- indicação do nome do Teatro; III- valor do ingresso; IV- indicação de faixa etária; V- indicação do número do setor da poltrona. Art. 35 Os ingressos deverão estar carimbados pela Direção do Teatro, com 10 (dez) dias de antecedência da data de apresentação do espetáculo. Art. 36 Deverão ser disponibilizados à Direção do Teatro 10 (dez) convites, por espetáculo, para serem distribuídos a seus convidados. Art. 37 As apresentações com bilheteria

paga terão as cadeiras numeradas. Art. 38 Crianças a partir de 02 (dois) anos deverão portar seu ingresso individual. Art. 39 A bilheteria funcionará de segunda a sexta-feira, no horário administrativo e nos finais de semana sempre que houver espetáculo. Art. 40 A Direção do Teatro deverá disponibilizar ao autorizatário, para conferência, os canhotos dos talões de ingresso, tão logo iniciada a sessão e encerrada a venda de ingressos na bilheteria. A conferência dos talões deverá ser feita na presença de um funcionário da Direção do Teatro. Capítulo VI: Das Penalidades: Art. 41 O autorizatário não poderá, em hipótese alguma, ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos relativos à autorização de uso, mudar sua destinação, sob pena de rescisão do compromisso assumido. Art. 42 O autorizatário indenizará o Município de Itaguaí no valor da avaliação procedida por ele, caso haja danos causados ao patrimônio material durante o período de utilização do Teatro. Art. 43 Na ocorrência de perdas e danos de bens materiais, a Direção do Teatro deverá lavrar em Livro Próprio o registro da ocorrência, o qual será assinado pelo autorizatário, pelo funcionário responsável e por 02 (duas) testemunhas. Art. 44 O autorizatário que descumprir o disposto neste Regulamento ficará sujeito à rescisão imediata do Termo de Autorização de Uso, além de ficar impedido de participar de nova proposta para utilização do Teatro por 02 (dois) Editais de Seleção seguintes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Capítulo VII: Das Disposições Finais: Art. 45 A Direção do Teatro poderá dispor de suas dependências mesmo durante os dias e horários que coincidam com apresentações, desde que tal uso não interfira na execução dos espetáculos. Art. 46 O autorizatário fica obrigado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) para idosos, deficientes físicos e estudantes portadores da carteira de estudante, nos termos da lei. Art. 47 A Direção do Teatro poderá exibir gravações, filmes ou vídeos institucionais, antes do horário programado para o início do espetáculo. Art. 48 Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Única do Decreto nº 004 de 24/06/2014:** Concede Título de Cidadania Itaguaiense e dá outras providências. A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, pelos seus representantes legais Decreta e nós Promulgamos o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadania as seguintes pessoas: Ivaldo Barbosa dos Santos; Almirante Nélio de Almeida; Alexandre Guithon de Freitas; Ernesto de Jesus da Rocha; Dr. Sérgio Ricardo Guimarães; Bispo José Francisco da Silva; Prof. Edínia Marques de Ataídes; Prof. Ofélia Maria Schulz Osvaldt; Dr. Paulo César da Motta Jordão; Sérgio Ricardo de Paula Prata; Paulo César Manhães; Sérgio Lopes da Silva; Pastor Eduardo Cardoso

Guimarães; Regina da Costa Moreira; Pastor Almir Inácio Leal; Miguel Dias da Penha; Franklin Garcia Monteiro; José Alcir Firmino de Oliveira; Francisco Liberato do Nascimento; Nelson Ricardo dos Santos Wenglarek; Coronel Sérgio Eduardo Martins de Oliveira; Capitão Antônio Eduardo Miguez da Trindade; Cláudia Delmiro Cabral; Leandro Novelino dos Santos; Marcos Henrique Albuquerque D' Amaral; Ismael Rodrigues Sarmiento; Ângelo Adriano de Oliveira; Darci da Mota; José Alberto Pinto de Oliveira; Sinira Bezerra da Costa; Maria de Almeida Amorim; José Roberto Gonçalves; Pedro Antonio Bezerra dos Santos; Maurílio Ribeiro de Paula Junior; Franciane da Conceição Gago Mota; Fuad Sacramento Zamot; Sebastião Dornelas Dutra; Wellington Alves da Silva; Alex de Lucena Barboza; Ozimar Machado da Costa; Alex Senna Vieira. Parágrafo Único. Concede Medalha de Honra ao Mérito São Francisco Xavier ao Ilmº Senhor Fernando Henrique Cardoso. Art. 2º a Comissão executiva tomará as providencias necessárias para confecção dos diplomas e oficial previamente aos agraciados comunicando a data da entrega em Sessão Solene. Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí. 24/06/2014. (aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Ver. Carlos Kifer convidou os Vereadores para participarem da posse da nova Diretoria do Itaguaí Atlético Clube no próximo dia 30 de junho. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, antes marcando a próxima para o dia 1º de agosto em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário